

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## VETO Nº 003/2022

### Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

**Data de Apresentação:** 06/05/2022

**Protocolo:** 34.096

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

### Veto 3/2022

OFÍCIO Nº. 0345/2022-GAP

Protocolo 34096 Envio em 06/05/2022 14:40:15

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
José Roberto Baptista Júnior  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2022 (Autógrafo nº 24/2022), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 005/2022 (Autógrafo nº 24/2022), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue, do pagamento do valor da inscrição em concurso público de órgão ou entidade da administração direta e indireta, no município de Paraguaçu Paulista”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“Da confrontação do citado projeto de Lei com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opino pelo seu voto. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º São isentos do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos para provimento de cargos e empregos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município:

I – O doador de medula óssea (Redome), coordenado pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) do Ministério da Saúde;

II – O doador regular de sangue, cuja doação é efetuada junto a hemocentro, órgão oficial ou entidade credenciada;

§1º O doador de sangue terá que comprovar a doação, que não poderá ser inferior a (três) vezes em um período de 12 (doze) meses, conforme dispõe a Lei Estadual nº. 12.147/2005.

§2º A comprovação da qualidade de doador de médula óssea ou de sangue será efetuada mediante a apresentação de documento expedido pela



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

entidade coletora, cuja cópia deve ser apresentada no ato de inscrição do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação ou documento falso com o intuito de usufruir dos benefícios desta Lei, estará sujeito:

I – ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

Art. 3º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um novo programa, de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

*In casu*, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, a criação e a promoção de programas de conscientização e incentivo. E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do Poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há se concluir, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoca a “mens legis” no sentido de que o Projeto de Lei visa disciplinar ações governamentais, nas áreas de planejamento urbano e atendimento às ações e serviços da saúde. E ações governamentais que se traduzem por criação, expansão ou aperfeiçoamento, no dizer do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal. Nesta pisada, é momento de colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público. (grifo nosso).

*Ad argumentandum tantum*, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

E no âmbito da Justiça Bandeirante, destaco o parecer/ementa apresentado pelo DD. Procurador de Justiça – no exercício de função delegada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 160.027-0/1-00 (arquivo anexo), no qual versava sobre o mesmo objeto:

Ementa: 1) Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais. 2) Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado). 3) Inconstitucionalidade reconhecida. (Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres/ADIN-16002701\\_03-04-08.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-16002701_03-04-08.htm). Acesso em 27/4/2022.

Por todo o exposto, opinando pelo seu voto, em razão da inconstitucionalidade por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 005/2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

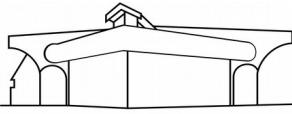
Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/ammm/vfr  
OF



Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2022.05.06  
14:39:51 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>Veto nº 003/22</b>
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2022.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Assinado por: JOSE ROBERTO  
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,  
2022.05.09 11:33:26 BRT



Secretaria da Câmara <[secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br)>

---

## PROJETO protocolizado para tramitação

1 mensagem

**Secretaria da Câmara** <[secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br)>

9 de maio de 2022 13:08

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <[juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <[danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <[professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <[professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <[fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <[gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <[juliorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Marcelo Gregorio" <[marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <[paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <[ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <[professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <[vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <[vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br)>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

**1) VETO TOTAL Nº 003/22**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”. Protocolo em 06/05/22.

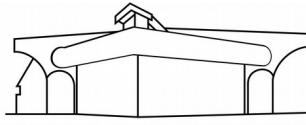
---

Ediney

Setor de Processo Legislativo

---

 [veto\\_03.pdf](#)  
182K



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA</b>
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>VETO Nº 003/22 AO PROJETO DE LEI Nº 005/22</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	10/05/2022

Departamento Legislativo, 9 de maio de 2022.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO: 15147120831,  
2022.05.09 13:10:33 BRT



Secretaria da Câmara <[secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br)>

---

## Remessa de Projeto à CCJR - Veto nº 003/22

1 mensagem

**Secretaria da Câmara** <[secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br)>

9 de maio de 2022 13:16

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <[vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br)>, Melissa - Assistente Parlamentar <[assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br](mailto:assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br)>

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

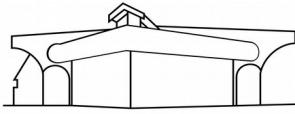
--

Ediney Bueno  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista

---

 [despacho\\_a\\_ccjr\\_veto003.pdf](#)

213K



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Veto nº 003/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 10 / 05 / 2022

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Assinado por: VANES APARECIDA  
PEREIRA DA COSTA:31292006811,  
2022.05.10 08:31:57 BRT



**Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>**

---

## **Remessa Veto 003-2022**

1 mensagem

---

**Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>**

10 de maio de 2022 10:02

Para: Piazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 003/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att

**Melissa Ritti Maranezzi Nascimento**

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista

---

 **1\_despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_-\_veto\_03\_-\_10-05-22.pdf**  
194K



Jeferson - Legislativo &lt;legislativo@camaraparaguacu.sp.gov.br&gt;

---

**2022.05.02\_Oficio\_03452022\_Veto\_Total\_ao\_PLO\_005\_2022\_Autografo\_24\_2022\_ANEXOADI****ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS** <alegis@eparaguacu.sp.gov.br>

11 de maio de 2022 14:35

Para: Jeferson - Legislativo &lt;legislativo@camaraparaguacu.sp.gov.br&gt;

Cc: Vania Ferreira Rios &lt;vania.rios@eparaguacu.sp.gov.br&gt;, Antonio Marcos Gmail &lt;antoniomarcos.com@gmail.com&gt;

11/05/2022 - Jeferson CÂMARA - Segue o anexo faltante.

--

Antonio Marcos Montai Messias  
Assessor de Assuntos Legislativos e Gerente Municipal de Convênios e  
Contratos (GMC)

Telefones: (18)3361-9100, Ramal 9118 / Celular (18)9981481475  
E-mails: [alegis@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:alegis@eparaguacu.sp.gov.br) / [antoniomarcos.com@gmail.com](mailto:antoniomarcos.com@gmail.com)  
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP

---

 **2022.05.02\_Oficio\_03452022\_Veto\_Total\_ao\_PLO\_005\_2022\_Autografo\_24\_2022\_ANEXOADI.pdf**  
4302K

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo nº160.027-0/1-00

Autor: Prefeito Municipal de Franca

Objeto: Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca.

**Ementa:** 1)Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais.  
2)Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado).  
3)Inconstitucionalidade reconhecida.

**Colendo Órgão Especial  
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo como alvo a Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca, tendo como fundamentos: (a) iniciativa reservada do Chefe do Executivo para edição de leis tributárias benéficas; (b) violação do princípio da separação de poderes.

Foi deferida a liminar, determinando-se a suspensão do ato normativo impugnado (fls.122/123).

Citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado (fls.131/133).

A Presidência da Câmara Municipal prestou informações (fls.136/143), sustentando a validade da lei questionada nesta ação direta.

Este é o breve relato do que consta dos autos.

### **1)Do ato normativo impugnado.**

A Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006 de Franca, de iniciativa parlamentar, que conforme respectiva rubrica, “*dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela Prefeitura Municipal de Franca, aos candidatos de baixa renda familiar ou portadores de necessidades especiais*”, tem a seguinte redação:

“Art.1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Franca os candidatos que comprovarem o preenchimento de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – renda familiar igual ou inferior ao valor correspondente a catorze Unidades fiscais do Município de Franca (UFMF) por pessoa;

II – ser portador de necessidades especiais.

Art.2º. É necessário que o candidato apresente no ato da inscrição, conforme o caso:

I – comprovação de renda familiar;

II – laudo médico comprovando ser portador de necessidades especiais.

Art.3º. A informação sobre isenção de que trata esta lei deverá constar, obrigatoriamente, do respectivo edital de concurso público a ser efetivado, assim como nos avisos, instruções e demais procedimentos relativos ao ato.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Contudo, o ato normativo é verticalmente incompatível com a nossa sistemática constitucional, como será demonstrado a seguir.

## 2) Violação do princípio da separação de poderes.

Em primeiro lugar, com a devida vênia, não nos parecer correto afirmar que a hipótese examinada nestes autos – lei de iniciativa parlamentar que concede isenção do recolhimento de taxa para fins de inscrição em concurso público – seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As matérias cuja iniciativa legislativa cabe apenas ao Executivo são expressamente previstas no art.24 da Constituição Paulista, entre as quais não se encontra aquela tratada no ato normativo aqui examinado.

Ademais, já pacificou o E. STF o entendimento de que as hipóteses de iniciativa reservada, como se referem a direito estrito, devem ser interpretadas restritivamente (Nesse sentido, v.g.: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06).

Entretanto, no caso em exame houve violação do princípio da separação de poderes, que decorre dos art.5º *caput*, 47 II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, acolheu iniciativa parlamentar concedendo benefício de isenção de recolhimento de taxa para inscrição em concurso público a

determinado grupo de pessoas (pessoas de baixa renda e portadores de necessidades especiais).

Em que pese a positiva intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, na prática, criou programa assistencial, *invadindo a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo; e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15<sup>a</sup>ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

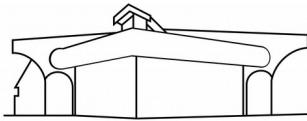
Ademais, em casos como o presente, esse E. Tribunal de Justiça tem reconhecido a constitucionalidade de leis por violação ao art.25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para o pagamento da despesa criada (ADINs ns. 18.628-0, 13.796-0, 38.249-0, 36.805.0/2, 38.977.0/0).

### **3)Conclusão.**

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da **procedência** da presente ação direta, com a **declaração da constitucionalidade da** Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

**Maurício Augusto Gomes  
Procurador de Justiça  
no exercício de função delegada  
pelo Procurador-Geral de Justiça**



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 30/2022

Protocolo 34178 Envio em 16/05/2022 14:06:15

### PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2022

**Assunto: Veto 03/2022** - Veto total ao Projeto de Lei nº 05/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino e Outros, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue, do pagamento do valor da inscrição em concurso público de órgão ou entidade da administração direta e indireta, no município de Paraguaçu Paulista”.

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 03/2022 ao Projeto de Lei nº 05/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, que a propositura é **inconstitucional por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; é inconstitucional por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e também inconstitucional por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista** por criar ou instituir programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

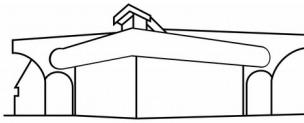
### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de projetos de lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 05/2022 de autoria do vereador Daniel Rodrigues Faustino e Outros, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 18/04/2022, sendo encaminhado no dia 19/04/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de voto a esta Casa de Legislativa em 06/05/2022, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.**

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 05/2022 é **inconstitucional por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; é inconstitucional por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e também inconstitucional por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.**

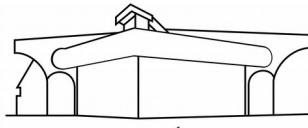
Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente voto:

### 2.1 – Dos dispositivos da Constituição Federal (Da Inconstitucionalidade):

#### 2.1.1 – Do princípio da separação dos poderes:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Não fere o princípio da separação dos poderes pois trata-se de **matéria concorrente**, não inscrita naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, **não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, e não impõe obrigações ao executivo, como é o caso dos autos**. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## 2.1.2 – Das leis orçamentárias:

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao **plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

**§ 3º** As **emendas** ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

**Art. 167.** São vedados:

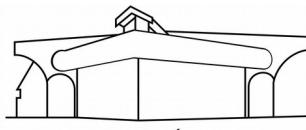
**I - o início de **programas** ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Claro está que o presente projeto de lei, que "Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concurso público de órgão ou entidade da administração direta e indireta, no município de Paraguaçu Paulista" não está tratando de qualquer fato relativo a plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e/ou lei orçamentária anual, conforme caput do art. 166, § 3º, da CF, ou da criação de programas ou projetos, conforme art. 167, I da CF.

Tampouco sobre **emendas ao projeto de lei orçamentária**, conforme previsto no § 3º, do art. 166 da CF e alegado pelo Autor do Veto.

O entendimento atual do nosso Tribunal de Justiça, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, que regrou a falta de previsão orçamentária no país através do **TEMA 917**, é no sentido de permitir projetos de lei de iniciativa parlamentar que criem despesas, desde que não tratem da estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos e nem de matérias afetas a servidores públicos. Vejamos:

**"Tema 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)."**



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Dessa forma, mesmo que criasse despesas ao Executivo, o que não ocorreu, o projeto seria legal e constitucional, além de que não está em nada relacionado com PPA, LDO ou LOA, conforme alegado pelo Autor do Veto.

## 2.2 – Dos dispositivos da Lei Orgânica do Município (Da Ilegalidade):

**Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;**

Conforme explanado acima, não se trata de projeto referente ao PPA, LDO ou LOA, mas sim de instituição de benefício ao doador de medula óssea e de sangue quando da inscrição em concurso público municipal, o que é perfeitamente admitido. Isto está bem claro.

**Além disso, os concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pela Administração Municipal nos últimos anos foram feitos através de empresas terceirizadas, após regular processo licitatório, onde o valor pago das inscrições vão direto para os cofres das empresas vencedoras do certame e não do município. Dessa forma, o município não teria nenhum prejuízo com a referida isenção.**

Isto posto, o Projeto de Lei 05/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de constitucionalidade (Constituição Federal), como o alegado.

## 3 – Das Jurisprudências juntadas pelo Autor (fls. 04/5):

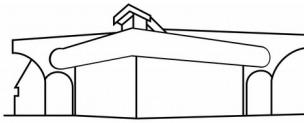
Cabe frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto estão há muito superadas por novos entendimentos das Cortes Judiciais, assim como tiradas de outros contextos totalmente diferentes do tema objeto do projeto de lei em tela, como as citadas pelo autor do voto as fls. 04/05. Vejamos uma a uma:

**3.1- Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves(fls 4)**

Aqui o Autor do Veto junta a jurisprudência abaixo, grifando o trecho que lhe interessa, no sentido de induzir o leitor a pensar que houve descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), sendo que esta jurisprudência não guarda nenhuma relação com o Projeto de Lei 05/2022.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público. (grifo nosso)."

Todavia, ao analisar o julgado por inteiro, vemos que:

a) trata-se de um recurso especial interposto pela Prefeitura Municipal de Palmas (Tocantins) contra decisão que julgou extinta sem julgamento de mérito a **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**, sendo que o resultado desse recurso especial foi pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, ou seja a Prefeitura de Palmas impetrou o recurso e perdeu;

b) Por se tratar de desapropriação de um imóvel particular por utilidade pública, a Administração deve indenizar o proprietário do imóvel, devendo demonstrar no processo os requisitos do art. 16 da LRF, ou seja, a Administração Pública (no caso a Prefeitura de Palmas) deveria comprovar a previsão orçamentária, a existência de numerário disponível no orçamento do Município, a estimativa de impacto financeiro, a adequação orçamentária e financeira, **ou** qualquer garantia de que o Município possua o numerário **para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas** para a construção do transporte público, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se: era a Prefeitura quem deveria comprovar judicialmente tais condições.

c) O autor do recurso foi a Prefeitura de Palmas, que teve a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.**

Portanto, não serve como embasamento para o presente voto.

Eis a jurisprudência integral:

## Decisão Monocrática

**Superior Tribunal de Justiça**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.020 - TO (2018/0234694-8)**

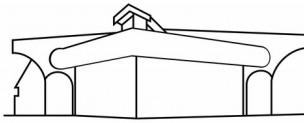
**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROCURADOR : BRUNO BAQUEIRO RIOS E OUTRO(S) - TO008222

RECORRIDO : AMC PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJTO, assim ementado (fl. 178, e-STJ):

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO BRT (BUS RAPID TRANSIT) – REQUERIMENTO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM – REQUERIMENTO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA INDENIZAÇÃO ART. 5º, XXIV, CF – ARTIGO 15 DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ARTIGO 16 DA LC 101/2000 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO DISPONÍVEL, ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – REQUERIMENTO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1- Em havendo pedido expresso de imissão provisória na posse em ação de desapropriação por utilidade pública diante de alega urgência, este pode ser liminarmente deferido, contudo, a imissão deve ser precedida de justa e prévia indenização em dinheiro, nos termos do artigo 5º, XXIV, da CF e do Decreto-Lei nº. 3.365/41.

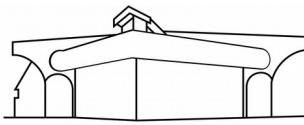
2- Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público - indefere liminarmente a petição inicial (não emendada atempadamente), com fulcro no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, extingue o processo sem a apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do referido Diploma Legal.

3- Prejudicada a apreciação da dispensa legal do recolhimento de custas processuais ao final do processo, na forma do artigo 91, CPC/15, por não interferir no julgamento final da demanda, em primazia ao princípio da celeridade. 4- Recurso conhecido e não provido.

O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 13 e 15 do Decreto-Lei n.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

3.365/1941 e 16 da LC 101/2000, ao argumento de que o Tribunal de origem elevou o depósito prévio da indenização à condição de admissibilidade da ação de desapropriação quando este, na realidade, é mero pressuposto para imissão provisória na posse.

Defende que, na ação de desapropriação, o pedido de imissão provisória na posse é pedido anexo e não se converte no objeto da própria demanda, de modo que, não tendo o Município de Palmas logrado êxito em realizar o depósito prévio da indenização, deveria o juízo indeferir o pedido de imissão provisória na posse e dar regular prosseguimento à Ação de Desapropriação, com a citação dos interessados e demais atos pertinentes. Assim, desatendidos os pressupostos de imissão na posse, não haveria perda de interesse na desapropriação em si, que deveria prosseguir na realização da perícia judicial, culminando em sentença, oportunidade na qual o Município deve realizar o pagamento para obter a propriedade do imóvel.

Assim, aduz que não se poderia afastar o julgamento do mérito em razão de suposta ausência de previsão orçamentária para execução da despesa.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 212-216, e-STJ.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir (grifei):

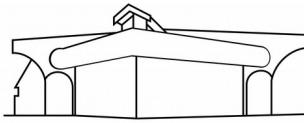
Deve ser mantida a sentença que, observando **o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público** - indefere liminarmente a petição inicial (não emendada atempadamente), com fulcro no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, extingue o processo sem a apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do referido Diploma Legal.

Verifica-se, desse modo, que a controvérsia não foi dirimida com fundamento nos requisitos para imissão provisória na posse do bem ou no Decreto-Lei nº 3.365/1941, mas exclusivamente com base na interpretação dada pela Corte de origem ao **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, que prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

de diretrizes orçamentárias.

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Contudo, conquanto o recorrente tenha indicado, em suas razões recursais, aplicação indevida no art. 16 da LC 101/2000, o apelo especial não merece conhecimento quanto ao ponto, por deficiência na sua fundamentação, tendo em vista que terem sido tecidas alegações genéricas de violação à lei federal, sem, contudo, apontar especificamente por quais razões o dispositivo legal foi contrariado pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.*

**Ante o exposto, não conheço do recurso especial.**

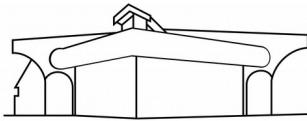
*Incabível a aplicação do artigo 85, § 11, à hipótese, tendo em vista que não foram fixados honorários advocatícios nas instâncias ordinárias.*

**Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2020. - MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator**

Dessa forma, vê-se claramente que o ônus caberia a Prefeitura de Palmas, que foi a autora do recurso ao STJ.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Além do mais, vemos que não guarda relação alguma com o PL 05/2022, ora em discussão.

### **3.2 – Princípio da Reserva de Administração e Separação dos Poderes – Tese 917 do STF :**

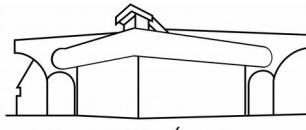
O Autor do Veto juntou **parte** do julgado do STF na ADI 2364 / AL , as fls. 4/5, mas que, todavia, também não guarda relação com o PL 05/2022.Vejamos o julgado juntado pelo Autor:

*"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08- 2001, DJ 14-12-2001, p. 23)."*

Ao efetuar pesquisa junto ao STF, verificou-se que trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Governador do Estado de Alagoas contra lei de iniciativa parlamentar na qual **versava sobre servidores públicos**, o que difere em muito do presente Projeto de Lei.

Veja a ementa dessa ADI :

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE – CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM**



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EFICÁCIA 'EX TUNC'.

No presente caso houve de fato invasão do princípio da reserva da administração tendo em vista que esta lei de iniciativa parlamentar tratou de servidores públicos, o que é proibido pelo nosso ordenamento jurídico (C.F.- art. 61, § 1º, II, 'c').

Porém, **não é de servidor público que trata o PL 05**, razão pela qual não pode ser esse julgado (e sequer parte dele) servir como parâmetro no presente caso, pois tratam de situações completamente diferentes.

Ainda sobre reserva de administração e criação de despesas, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o **RE 878.911/RJ**, definindo que **o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município**. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

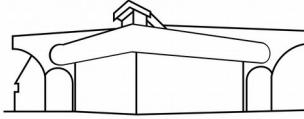
**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Consta ainda no bojo do RE 878.911/RJ:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*"Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à **reserva de iniciativa** referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais** (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)."*

Então vemos que o Supremo Tribunal Federal deixou bastante claro quais matérias são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não estando a referente ao Projeto de Lei 05/2022 inserida nesse rol e, portanto, não usurpando competência e tampouco ferindo o princípio da reserva da administração como alegado pelo Autor do Veto.

**3.3 – Do parecer/ementa apresentado pelo DD. Procurador de Justiça – no exercício de função delegada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 160.027-0/1-00 (fls. 5).**

Por fim, o Autor do veto apresentou o seguinte parecer exarado pelo então Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Mauricio Antonio Gomes, **exarado em 03/04/2008**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 160.027-0/1-00 :

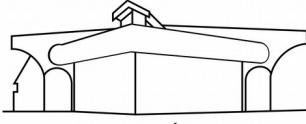
*Ementa: 1) Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais. 2) Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado). 3) Inconstitucionalidade reconhecida.*

Todavia, este parecer **não pode servir como parâmetro** para o caso em tela, eis que totalmente defasado, sendo exarado em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no ano de 2008, onde o Prefeito de Franca questionou lei municipal de iniciativa parlamentar que isentava do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais, na qual teve êxito, sendo a lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre que esse entendimento **está superado** pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado, conforme veremos abaixo, em lei de igual teor.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

### 3.3.1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2270886-79.2018.8.26.0000

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Data do Julgamento: 5 de junho de 2019**

EMENTA:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE “SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. “TAXA” PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO “OUTROS INGRESSOS” CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação improcedente.*

### 3.3.2 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002314-26.2016.8.26.0000 (lei análoga do município de Jacareí (SP), constante na justificativa do projeto:

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

**Data do Julgamento: 18 de Maio de 2016**

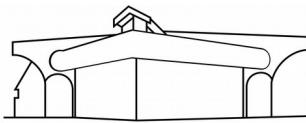
*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí Legislação que **isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I**. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual **Ausência de vínculo formal de iniciativa**, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas. **Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente.***

### 3.3.3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2083683-08.2017.8.26.0000

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Data do Julgamento: 28 de Fevereiro de 2018**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APlicando-se a REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO**  
**EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

### 3.3.4 – Posicionamento do STF em questão análoga:

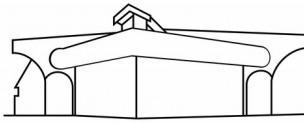
Também o Supremo Tribunal Federal já havia assentado que não padece de **inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabeleça isenção do pagamento de taxa de concurso público**, conforme ADI nº 2.672/ES:

*"Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece **isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada....**Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente**".*

Dessa forma, claro está a mudança de posicionamento de nossos Tribunais em

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

relação ao tema ora em debate, no sentido da possibilidade do referido projeto de lei, restando claro também que o parecer do Ministério Público juntado não serve como parâmetro para fundamentar o Veto.

Vemos no presente caso que a iniciativa do processo legislativo para instituir a isenção no pagamento de taxas em concursos realizados do município aos doadores de medula óssea e de sangue, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração e servidores públicos, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício de constitucionalidade e/ou a ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco em nossa Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei 05/2022 não tratou de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

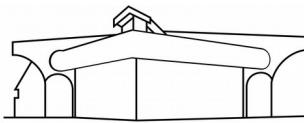
Por fim, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica OPINA CONTRÁRIA a manutenção do voto pelo Plenário.

## 4. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a contar de 07/05.

***"R.I. Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.***



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

**"Art. 260.....**

**§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da**

**Câmara, através de votação nominal.**

**§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente**

**da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo."**

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

**"Art. 251 - Os processos de votação são:**

**§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:**

**III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"**

## 4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

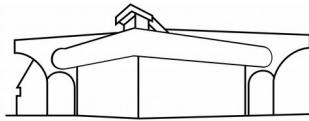
**"Art. 260.....**

**§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto."**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do VETO TOTAL 03/2022 ao Projeto de Lei nº 05/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

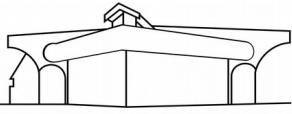
Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se opinando pela **rejeição do voto**, pelas razões acima explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto.

Paraguaçu Paulista, 16 de Maio de 2022

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico



Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2022.05.16  
14:06:07 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 49/2022

Protocolo 34194 Envio em 23/05/2022 09:20:45

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 003/2022 - ao Projeto de Lei nº 005/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

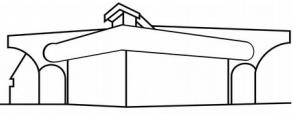
Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 003/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vice-Presidente

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

Ao Veto nº 003/2022 - ao Projeto de Lei nº 005/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

## RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

O Projeto de Lei nº 005/2022 foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 18/04/2022, sendo encaminhado no dia 19/04/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

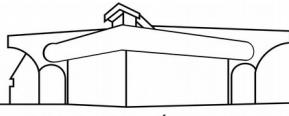
Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 003/2022, que a propositura é inconstitucional por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; é inconstitucional por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e também inconstitucional por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista por criar ou instituir programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O presente voto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 005/2022 não fere o princípio da separação dos poderes pois trata-se de matéria concorrente, não inscrita naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, e não impõe obrigações ao executivo, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Frisa ainda que, está claro que o presente projeto de lei, que "Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concurso público de órgão ou entidade da administração direta e indireta, no município de Paraguaçu Paulista" não está tratando de qualquer fato relativo a plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e/ou lei orçamentária anual, conforme caput do art. 166, § 3º, da CF, ou da criação de programas ou projetos, conforme art. 167, I da CF.

Conforme entendimento atual do nosso Tribunal de Justiça, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, que regrou a falta de previsão orçamentária no país através do Tema 917, é no sentido de permitir projetos de lei de iniciativa parlamentar que criem despesas, desde que não tratem da estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos e nem de matérias afetas a servidores públicos, que diz:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal).*

Dessa forma, mesmo que criasse despesas ao Executivo, o projeto seria legal e constitucional, além de que não está em nada relacionado com PPA, LDO ou LOA, conforme alegado pelo Autor do Veto, mas sim de instituição de benefício ao doador de medula óssea e de sangue quando da inscrição em concurso público municipal, o que é perfeitamente admitido.

Além disso, os concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pela Administração Municipal nos últimos anos foram feitos através de empresas terceirizadas, após regular processo licitatório, onde o valor pago das inscrições vão direto para os cofres das empresas vencedoras do certame e não do município. Dessa forma, o município não teria nenhum prejuízo com a referida isenção.

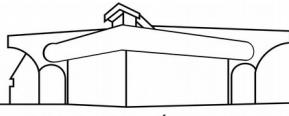
Importante frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto estão há muito superadas por novos entendimentos das Cortes Judiciais, assim como tiradas de outros contextos totalmente diferentes do tema objeto do projeto de lei em tela, como as citadas pelo autor do voto.

Ainda, o Autor do Veto junta a jurisprudência, grifando o trecho que lhe interessa, no sentido de induzir o leitor a pensar que houve descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), sendo que esta jurisprudência não guarda nenhuma relação com o Projeto de Lei 05/2022. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves (fls 4).

Também, o Autor do Veto juntou parte do julgado do STF na ADI 2364 / AL , as fls. 4/5, mas que, todavia, também não guarda relação com o PL 05/2022.

Por fim, o Autor do voto apresentou o seguinte parecer exarado pelo então Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Mauricio Antonio Gomes, exarado em 03/04/2008, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 160.027-0/1-00.

Todavia, este parecer não pode servir como parâmetro para o caso em tela, eis que totalmente defasado, sendo exarado em uma Ação Direta de



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Inconstitucionalidade no ano de 2008, onde o Prefeito de Franca questionou lei municipal de iniciativa parlamentar que isentava do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais, na qual teve êxito, sendo a lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre que esse entendimento está superado pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal já havia assentado que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabeleça isenção do pagamento de taxa de concurso público, conforme ADI nº 2.672/ES

Dessa forma, claro está a mudança de posicionamento de nossos Tribunais em relação ao tema ora em debate, no sentido da possibilidade do referido projeto de lei, restando claro também que o parecer do Ministério Público juntado não serve como parâmetro para fundamentar o Veto.

Vemos no presente caso que a iniciativa do processo legislativo para instituir a isenção no pagamento de taxas em concursos realizados do município aos doadores de medula óssea e de sangue, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração e servidores públicos, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício de inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco em nossa Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei 05/2022 não tratou de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do voto.

## **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 003/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



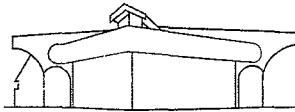
Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2022.05.23 08:12:56 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2022.05.23 08:28:49 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA  
PEREIRA DA COSTA:31292006811,  
2022.05.23 08:31:44 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0134-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de junho de 2022.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **29ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 6 de junho de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

**I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) **INDICAÇÃO Nº 177/22**, que “*Indica a realização de concurso público na área da educação*”;

2) **INDICAÇÃO Nº 178/22**, que “*Indica operação tapa buracos na Rua Conceição do Monte Alegre*”;

3) **INDICAÇÃO Nº 180/22**, que “*Indica que sejam retomadas as publicações no Facebook da Prefeitura Municipal com informações diárias do boletim sobre a Covid 19*”;

4) **INDICAÇÃO Nº 181/22**, que “*Indica a elaboração de um projeto de lei criando a Clínica Municipal de Recuperação para Dependentes Químicos*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

5) **INDICAÇÃO Nº 179/22**, que “*Indica a reforma e ampliação e reforma do CAPS - Vila Popular*”;

6) **INDICAÇÃO Nº 193/22**, que “*Indica o estudo para que seja retirada uma árvore próxima à cozinha piloto*”;

7) **INDICAÇÃO Nº 194/22**, que “*Indica a instalação de lombada na rua Manoel Antônio de Souza nº 1620 – Barra Funda*”;

8) **INDICAÇÃO Nº 195/22**, que “*Indica a instalação de faixa elevada na rua Conceição do Monte Alegre defronte a igreja Presbiteriana Renovada*”.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

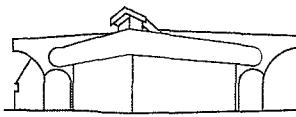
9) **INDICAÇÃO Nº 182/22**, que “*Indica a realização de obra para a readequação do pavimento e melhoria do escoamento de águas pluvias na esquina da avenida Siqueira Campos*”;

10) **INDICAÇÃO Nº 183/22**, que “*Indica a realização de limpeza na cobertura do ponto de Taxi existente na esquina da avenida Brasil com a rua Manilio Gobbi*”;

Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**11) INDICAÇÃO Nº 184/22**, que “Indica a realização de poda de vegetação e limpeza da esquina da rua Esportista Joaquim José Leite com a rua Antônio Machado”;

**12) INDICAÇÃO Nº 185/22**, que “Indica a ampliação de fiscalização do ponto proibido de descarte de lixo na rodovia que liga Paraguaçu Paulista à Conceição de Monte Alegre”;

**13) INDICAÇÃO Nº 186/22**, que “Indica a criação de legislação específica para nortear o uso de vias públicas para estacionamento de veículos em manutenção ou em desuso”;

**14) INDICAÇÃO Nº 187/22**, que “Indica a realização de obras de pavimentação da entrada secundária para a ETEC Augusto Tortolero Araújo”;

**15) INDICAÇÃO Nº 188/22**, que “Indica a realização de limpeza e melhoria do sarjetão existente na esquina da rua Rotariano Antônio Vicente dos Reis”;

**16) INDICAÇÃO Nº 189/22**, que “Indica a reforma do sarjetão da esquina da Delegacia de Polícia Civil do município, na Avenida Brasil”;

**17) INDICAÇÃO Nº 190/22**, que “Indica a realização de limpeza e desobstrução de bueiro na rua José do Patrocínio”;

**18) INDICAÇÃO Nº 191/22**, que “Indica a realização de pintura das marcações esportivas nas quadras das escolas municipais”;

**19) INDICAÇÃO Nº 192/22**, que “Indica a realização de ampliação de alguns e instalação de novos bolsões de estacionamento para motocicletas no centro da cidade”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTÔNIO DA SILVA**:

**20) INDICAÇÃO Nº 196/22**, que “Indica a aquisição de um par de tabelas de Basquetebol para o Ginásio de Esportes Silvio de Magalhães Padilha, no Centro”;

**21) INDICAÇÃO Nº 197/22**, que “Indica efetuar estudos para ver se há necessidade de instalação de redutores de velocidade nas Ruas José Salomão e Vital Brasil, na Barra Funda e na Rua Paraíba, na Vila Francisco Roberto”;

**22) INDICAÇÃO Nº 198/22**, que “Indica o recapeamento asfáltico das ruas Anísio Machado, Sinesio Faria, Samuel Estavam, Joaquim Lopes Sobrinho, Tamie Suzuki, na Barra Funda”;

**23) INDICAÇÃO Nº 199/22**, que “Indica a pavimentação asfáltica de ruas da Barra Funda, conforme específica”;

**24) INDICAÇÃO Nº 200/22**, que “Indica a pavimentação asfáltica, da rua Anísio Machado, na Barra Funda, conforme específica”;

**25) INDICAÇÃO Nº 201/22**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal que o mesmo interceda junto a Eixo SP, para que a mesma construa um trevo de acesso também no Parque Das Nações”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

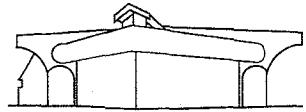
**26) INDICAÇÃO Nº 202/22**, que “Indica a possibilidade de reparo no balanço de água pluvial no cruzamento entre as ruas Caramuru com Joaquim Sebastião R. Vieira”;

**27) INDICAÇÃO Nº 203/22**, que “Indica a possibilidade de reparo no balanço de água pluvial no cruzamento entre as ruas Conceição de Monte Alegre e Francisco da Cruz Cambraia”;

**28) INDICAÇÃO Nº 204/22**, que “Indica a instalação de uma lombada no cruzamento das ruas Fortaleza e Vitória, na Vila Prianti”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGÓRIO**:

**29) INDICAÇÃO Nº 205/22**, que “Indica que seja instalado um outdoor nas entradas da cidade para divulgação dos pontos turísticos”.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**30) INDICAÇÃO Nº 206/22**, que “*Indica a realização da instalação de poste com iluminação pública na Rua Frei Serápio, conforme específica*”;

**31) INDICAÇÃO Nº 207/22**, que “*Indica que seja instituído no município o programa de assistência técnica pública e gratuita, para construção e reforma de moradias a pessoas carentes no município*”;

**32) INDICAÇÃO Nº 208/22**, que “*Indica que sejam adquiridos equipamentos para serem utilizados pela Guarda Municipal, incluindo armas de fogo*”;

**33) INDICAÇÃO Nº 209/22**, que “*Indica a aquisição de roçadeiras e um triturador de galhos para serem utilizados pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista*”.

## B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) REQUERIMENTO Nº 164/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social*”;

**2) REQUERIMENTO Nº 167/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o fornecimento de lanches aos pacientes e acompanhantes que fazem tratamento na cidade de Jaú*”;

**3) REQUERIMENTO Nº 168/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de uma escola no Conjunto Habitacional D. Lina Leuzzi*”;

**4) REQUERIMENTO Nº 169/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de ações educativas e de conscientização em nosso município quanto à segurança de trânsito nesse mês de maio - Mês Amarelo Conscientização e Segurança no trânsito*”;

**5) REQUERIMENTO Nº 170/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de medidas de segurança de trânsito que se pretende fazer no cruzamento entre a Avenida Brasil e Rua Antônio Machado*”;

**6) REQUERIMENTO Nº 171/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a conclusão da reforma da Quadra da Vila Gammon*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**7) REQUERIMENTO Nº 165/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os gastos com arbitragem nos Campeonatos Municipais*”;

**8) REQUERIMENTO Nº 166/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade de construção de Casas Populares - CDHU*”;

**9) REQUERIMENTO Nº 172/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre quais ações tem sido tomadas para o desenvolvimento econômico do município*”;

**10) REQUERIMENTO Nº 179/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade da pavimentação asfáltica na rua Fernão dias pães leme 381 jd tênis clube*”;

**11) REQUERIMENTO Nº 184/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre como o município irá proceder em relação ao repasse da cessão onerosa feita pelo governo federal*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**:

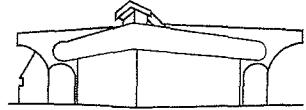
**12) REQUERIMENTO Nº 175/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a renovação do contrato para manutenção na sede do Distrito de Roseta da Base da Polícia Militar Comunitária*”.

*Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 3*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**13) REQUERIMENTO Nº 177/22**, que “Requer da Sabesp informações sobre a qualidade da água e as manutenções do sistema de abastecimento da cidade”;

**14) REQUERIMENTO Nº 178/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre estrada da Farinheira, nas proximidades de Conceição de Monte Alegre”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTÔNIO DA SILVA**:

**15) REQUERIMENTO Nº 180/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a recuperação do balanço de águas pluviais da Rua Salmem Zauy, esquina com a Rua Conceição do Monte Alegre, na Vila Athaide”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

**16) REQUERIMENTO Nº 182/22**, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre o pagamento do piso salarial dos agentes de saúde e agentes de endemias”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGÓRIO**:

**17) REQUERIMENTO Nº 183/22**, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre possibilidade da pavimentação asfáltica do trevo que da acesso aos Bairros Lina Leuzzi e Parque das Nações”;

**18) REQUERIMENTO Nº 185/22**, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre a possibilidade da pavimentação asfáltica dos logradouros que especifica”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

**19) REQUERIMENTO Nº 186/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os procedimentos para utilização do centro de convergência”;

**20) REQUERIMENTO Nº 187/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reorganização do Plano de Cargos e Vencimento da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**21) REQUERIMENTO Nº 189/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a demanda reprimida para pacientes que aguardam cirurgia de catarata no município e a possibilidade de ser realizado um mutirão de cirurgia de catara em Paraguaçu Paulista”;

**22) REQUERIMENTO Nº 190/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de um bolsão para estacionamento de motos na Rua Marechal Deodoro próximo a Unidade Radiológica”;

**23) REQUERIMENTO Nº 191/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Vida Escolar - AVE, em nosso município”;

**24) REQUERIMENTO Nº 192/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Dentista, em nosso município”;

**25) REQUERIMENTO Nº 193/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao valor gasto com aluguel de impressoras pela administração pública”;

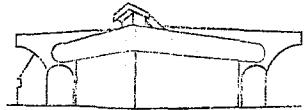
**26) REQUERIMENTO Nº 194/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL – GOVBR, para prestação de serviços no município de Paraguaçu Paulista”.

*Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 4*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**C) Moções:**

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 014/22**, que “Manifesta congratulações à escritora Magali Rabello Rocha por sua admissão na Academia Mundial de Cultura e Literatura”.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 015/22**, que “Manifesta congratulações aos organizadores do Desafio de Jiu Jitsu, Marcos Marques de Souza e Valdir Damião Borges da Silva, realizado em Paraguaçu Paulista, no Ginásio Municipal de Esportes, no mês de maio de 2022”.

**II - ORDEM DO DIA**

**I – Veto:**

**1) VETO TOTAL Nº 003/22**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 005/2022** de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”;

**II – Matérias em 1º turno de discussão e votação:**

**2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências”;

**3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

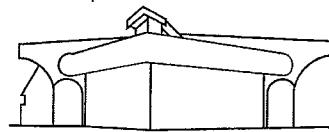
**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 29ª S0 de 06/06/2022 - 5

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

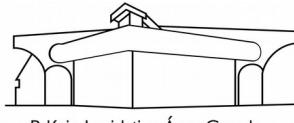
**VETO TOTAL Nº 003/22  
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 005/22**  
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL  
QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		Presidindo a Sessão		
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
5º	MARCELO GREGORIO	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
8º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
9º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
10º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	○	12	0	20

*(Signature)*  
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA  
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Veto Total nº. 003/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 005/22, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 29ª Sessão Ordinária realizada em 6 de junho de 2022, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 005/22 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 06 / 06 / 2022

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2022.06.06  
22:51:12 BRT